

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 21/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.

Ficam sustados os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa sustar, por exorbitar o poder de regulamentar, os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, o qual dispõe que:

DECRETO Nº 22.679, DE 8 DE MARÇO DE 2017.

Institui o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no inciso I, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º . Fica instituído, vinculado a Chefia do Poder Executivo (CPE), da Prefeitura de Sorocaba, o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, a quem competirá:

I - prestar assessoria, consultoria e aconselhamento ao Prefeito na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas à resolução de problemas e tomada de decisões;

II - debater e reduzir a termos, propostas de políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 22.754/2017)

Art. 3º. São atribuições do Presidente do FOMUP:

I - convocar e presidir as reuniões plenárias do FOMUP;

II - definir a pauta das reuniões plenárias.

Art. 4º. É atribuição do Vice-Presidente do FOMUP, substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º. São atribuições do Secretário do FOMUP:

I - Assessorar a organização e convocação de reuniões;

II - Redigir, editar e publicar as atas das reuniões.

Art. 6º. É facultado ao FOMUP, por intermédio do Presidente:

I - requisitar dos órgãos e das entidades da Administração Pública estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências;

II - promover seminários ou encontros sobre temas de sua agenda;

III - convocar servidores para prestar esclarecimentos.

Art. 7º. Os integrantes terão mandato por um período de dois anos, facultada uma recondução.

Art. 8º. A participação dos integrantes e diretores nas atividades do FOMUP será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 9º. Os integrantes do FOMUP deverão ser personalidades de notório saber e experiência na vida pública, nomeados por Decreto, pelo Prefeito.

Art. 10. O apoio administrativo necessário à execução das atividades do FOMUP será prestado pela Secretaria do Gabinete Central.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Frisa-se que os termos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, conforme se depreende do art. 1º, I, **visa criar um órgão consultivo na Administração Direta do Município, inserindo-se na natureza jurídica de um Conselho Municipal, tal criação conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, é matéria reservada a Lei, in verbis:**

Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

*Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, **com caráter consultivo, na forma da lei.** (g. n.)*

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

*§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, **com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.***

Reitera-se que a criação do FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto, sendo um órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, ou seja, tem todas as características de um Conselho Municipal, configurando um órgão público, cuja criação só é possível juridicamente por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

Subseção III

Das Leis

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Os termos de LOM, acima descritos são simétricos com os ditames da Constituição da República, a qual dispõe que a criação de órgãos na administração Direta, devem ser criados por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, em simetria com a Constituição da República, onde suas normatizações devem ser observadas pelos Municípios, dispõe que cabe a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Lei que visa a criação de órgãos na Administração Direta do Município, nos termos seguintes:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Face a todo o exposto, constata-se que o Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017, ao normatizar por Decreto, a criação de um órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, sendo a natureza jurídica de um Conselho Municipal e órgão da Administração Direta do Município, cuja criação nos termos do art. 38, IV, Lei Orgânica do Município; art. 24, § 2º, Constituição do Estado de São Paulo; art. 61, § 1º, II, e, Constituição da República Federativa do Brasil, somente é possível juridicamente por Lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **exorbitou o poder regulamentar, por contrariar os ditames constitucionais e legal,** sendo passível de ser sustado conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

As disposições da LOM (art. 34, VI), são simétricas com o estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Por fim, verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica